

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2025.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

Denota-se, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Em especial, vejamos os pontos abaixo, que merecem revisão por parte da Administração:

A) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 02

Para o item gostaríamos que questionar o que segue:

Embora a Administração Pública possa mencionar uma marca como **referência** no edital, conforme autorizado pelo art. 41, §2º da Lei nº 14.133/2021, tal menção deve restringir-se à função de **indicar as características técnicas e o padrão mínimo de qualidade desejado**, sem que isso configure direcionamento ou exclusividade para uma marca ou fornecedor específico.

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e reafirmado nos arts. 11 e 14 da Lei nº 14.133/2021, veda práticas que limitem ou comprometam a competitividade no processo licitatório. A especificação de uma marca, ainda que como referência, deve ser acompanhada da **expressa aceitação de produtos similares** que atendam às mesmas características técnicas e padrões de desempenho.

A ausência de uma cláusula que permita explicitamente o fornecimento de equipamentos similares **restringe a competitividade** do certame, pois inviabiliza a participação de outras empresas que possam fornecer produtos de qualidade equivalente ou superior à marca referenciada. Tal prática desvirtua o objetivo do processo licitatório, que é obter a melhor proposta para a Administração, observando os princípios da eficiência e economicidade.

Ademais, é amplamente sabido que outras marcas de mercado, como [exemplos de marcas relevantes], possuem equipamentos com especificações técnicas comparáveis ou superiores à marca HIKVISION, com ampla aceitação no mercado e conformidade com padrões internacionais.

Com base no exposto, compreendemos que serão aceitos produtos similares ou equivalentes à marca referenciada. Está correto o nosso entendimento?

Em especial solicitamos esclarecimento acerca dos pontos abaixo:

- Gama de cores 90% NTSC (CIE1931) (típico)

A exigência de gama de cores com base no padrão NTSC (CIE1931) pode ser considerada restritiva à competitividade, uma vez que diversos fornecedores adotam como referência outros padrões amplamente aceitos no mercado, como o padrão RGB.

O padrão NTSC (CIE1931), embora utilizado em algumas especificações técnicas, é uma referência mais antiga e menos representativa das tecnologias atuais. No mercado moderno, o padrão RGB é amplamente adotado por fabricantes como referência para a representação da gama de cores, sendo uma métrica igualmente confiável para aferir a qualidade do equipamento.

Além disso, a utilização de métricas distintas para descrever o mesmo parâmetro (gama de cores) pode causar confusão entre os licitantes e restringir a competitividade, favorecendo fornecedores que utilizam exclusivamente o padrão especificado.

Nesse sentido compreendemos que serão aceitas referências em RGB, sRGB ou padrões internacionais compatíveis, correto?

- 45 pontos multitoque

A exigência de telas com 45 pontos multitoque configura uma especificação técnica excessiva, desproporcional às necessidades práticas de uso e não apresenta fundamentação técnica no edital que justifique tal número de toques.

O padrão 40 pontos multitoque é amplamente utilizado no mercado e atende perfeitamente às demandas de interação em telas sensíveis ao toque, inclusive em situações de alta complexidade, como aplicações educacionais, corporativas e colaborativas.

O uso de telas com capacidade de 45 pontos simultâneos, embora tecnicamente possível, não agrega benefícios práticos significativos em relação a soluções de 40 pontos, considerando que a interação simultânea de tal magnitude é incomum e, na prática, raramente utilizada.

Sendo assim, compreendemos que serão aceitos equipamentos que reconheçam até 40 toques, está correto o nosso entendimento?

- Dimensões do produto 1718 × 1046 × 87,5 mm, Dimensões da embalagem (L × A × P) 1927 × 1212 × 254 mm, Peso líquido 52,25 kg, Peso bruto 68,86 kg

Compreendemos que as dimensões do produto, inclusive em milímetros, são particulares de cada fabricante.

Portanto, compreendemos que serão aceitos equipamentos com medidas similares, não idênticas as do edital. Está correto o nosso entendimento?

Compreendemos que produtos com uma variação de até 20% na embalagem e até 40% no peso serão aceitos, certo?

- MÓDULO P/ TELA INTERATIVA DA MESMA MARCA

Compreendemos que serão aceitos equipamentos similares ao que a Hikvision comercializa. Correto?

Em especial no que tange a: entradas, processador, configurações etc.

- Processador Intel® Core

Por fim verifica-se que o processador também está direcionado, ao considerarmos que há menção a marca intel.

Compreendemos que serão aceitos processadores de outras marcas mas com a mesma capacidade, considerando que atendam ao mínimo a pontuação de 11009 ou mais no benchmark. Correto?

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. Considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de e

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.


LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

Assinado de forma digital por
LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2025.01.22 14:48:12
-03'00'



PARECER TÉCNICO SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA SIEG

A empresa SIEG apresentou questionamentos sobre o descritivo técnico do item 02 da Dispensa de Licitação 06/2025, solicitando esclarecimentos acerca de alguns pontos. Seguem as respostas fundamentadas da Administração Pública:

Gama de cores 90% NTSC (CIE1931) (típico)

A especificação técnica de gama de cores 90% NTSC (CIE1931) foi definida para garantir padrões de qualidade e desempenho consistentes com o que há de melhor no mercado atualmente. Essa especificação visa assegurar uma representação de cores fiel e adequada às necessidades operacionais do equipamento.

Resposta ao questionamento:

Sim, equipamentos que utilizem padrões compatíveis, como RGB ou sRGB, serão aceitos desde que comprovadamente atendam às mesmas características técnicas e aos padrões de desempenho especificados no edital, ou sejam superiores a esses.

45 pontos multitoque

A exigência de 45 pontos multitoque foi estabelecida para atender às necessidades técnicas do projeto, considerando aplicações que demandam alta capacidade de interação e desempenho aprimorado. Embora o padrão de 40 pontos seja amplamente utilizado, a especificação foi definida para garantir a disponibilidade de recursos adicionais que possam ser relevantes em usos futuros ou situações específicas.

Resposta ao questionamento:

Não serão aceitos equipamentos que reconheçam menos de 45 toques simultâneos. O produto ofertado deve atender integralmente ou superar as especificações técnicas do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Dimensões do produto

As dimensões especificadas no edital foram definidas levando em consideração o espaço físico onde o equipamento será instalado. Dimensões muito diferentes podem comprometer a instalação e causar prejuízos ao Município.

Resposta ao questionamento:

Equipamentos com medidas similares serão aceitos, desde que as dimensões não comprometam a instalação no local previsto. Produtos com variação de até 20% na embalagem e 40% no peso serão considerados, desde que respeitem as limitações espaciais e funcionais estabelecidas no edital.

Módulo para tela interativa da mesma marca

A exigência de que o módulo seja da mesma marca da tela interativa visa garantir compatibilidade total entre os componentes, evitando problemas de funcionamento que possam causar prejuízos ao Município.

Resposta ao questionamento:

Sim, poderão ser aceitos módulos de outras marcas, desde que comprovadamente compatíveis e que atendam ou superem as especificações técnicas do edital. Caso não seja garantida a compatibilidade, os módulos de marcas diferentes não serão aceitos.

Processador Intel® Core

A menção à marca Intel foi utilizada como referência para assegurar um padrão mínimo de desempenho. O edital não limita a participação a processadores dessa marca, desde que o desempenho seja equivalente ou superior.

Resposta ao questionamento:

Serão aceitos processadores de outras marcas, desde que atendam ou superem a pontuação de 11009 no benchmark especificado, garantindo o desempenho mínimo exigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Considerações finais

As configurações técnicas estabelecidas no edital foram baseadas no que há de melhor no mercado, visando atender às necessidades do Município com qualidade e eficiência. Assim, reforça-se que os produtos ofertados devem atender integralmente ou superar as especificações técnicas exigidas no edital.

Em relação à marca de referência, destaca-se que foi utilizada apenas como um padrão de qualidade e não como exclusividade, sendo aceitos produtos similares que comprovadamente atendam aos mesmos padrões.

Eventuais divergências ou ofertas inferiores poderão comprometer a instalação, a compatibilidade e o desempenho desejado, gerando riscos de prejuízos ao Município.

Atenciosamente,

João Paulo dos Santos Silva
Técnico responsável





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EB96-9553-C865-6058

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (CPF 051.XXX.XXX-70) em 23/01/2025 08:12:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/EB96-9553-C865-6058>



PARECER sobre IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ingressou-se com **IMPUGNAÇÃO** em face da **DISPENSA nº 06/2025**, tempestivamente protocolando suas razões escritas neste município, que agora encaminha a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e parecer, *conforme fundamentação juntada*.

Penso que o contido no **DESPACHO 01 do MEMORANDO nº 688/2025 – PARECER TÉCNICO** é assertivo e tecnicamente perfeito em todos os seus esclarecimentos, tornando desnecessário qualquer aprofundamento jurídico sobre o tema impugnado.

In verbis a conclusão técnica:

“As configurações técnicas estabelecidas no edital foram baseadas no que há de melhor no mercado, visando atender às necessidades do Município com qualidade e eficiência. Assim, reforça-se que os produtos ofertados devem atender integralmente ou superar as especificações técnicas exigidas no edital. Em relação à marca de referência, destaca-se que foi utilizada apenas como um padrão de qualidade e não como exclusividade, sendo aceitos produtos similares que comprovadamente atendam aos mesmos padrões. Eventuais divergências ou ofertas inferiores poderão comprometer a instalação, a compatibilidade e o desempenho desejado, gerando riscos de prejuízos ao Município”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Dessa forma, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Entendemos que não há, no edital, qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em mira o interesse público, a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Desta feita, com amparo no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tem-se que as especificações do instrumento convocatório ora impugnado são razoáveis e não restringem a participação das empresas interessadas.

Após análise e verificação pormenorizada dos fatos apontados, entendemos que a ora Impugnante encontra-se despida de razões, *afinal*, o instrumento convocatório obriga diretamente as partes às suas previsões, estando, desta forma, a ele vinculados, tanto o órgão licitante quanto os licitantes interessados, sendo obrigados a seguirem todas as formalidades nele descritas.

Ademais, no que diz respeito às demais exigências, todas são fixadas no sentido de proteger a Administração Pública, sendo também prerrogativa da mesma decidir sobre suas necessidades, inseridas no contexto de sua realidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Busca-se assegurar à Administração Pública a certeza de que contratará de forma mais segura, com maior qualidade, consubstanciando-se em maior chance de integral exeqüibilidade operacional, satisfazendo não apenas o interesse da Administração em pleitear a contratação mais vantajosa, *sobre todos os seus específicos aspectos*, como em proteger o interesse público confiado à sua guarda.

Em razão disso, **OPINO** pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, **INDEFERI-LA**, nos moldes do DESPACHO 01 do MEMORANDO nº 688/2025, em consonância com a fundamentação acima explicitada.

É o parecer, **S.M.J.**

Atenciosamente.

Nova Esperança, 23 de janeiro de 2025.

RICARDO FIOROTO
Advogado do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E09-39A9-86F7-733E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO FIOROTO (CPF 026.XXX.XXX-30) em 23/01/2025 10:04:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/8E09-39A9-86F7-733E>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
DISPENSA Nº. 06/2025.**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de aquisição de 02 notebooks e 01 tela interativa de 75 polegadas, com o intuito de modernizar os recursos tecnológicos e proporcionar maior eficiência nas atividades desenvolvidas, aprimorando os processos de comunicação, ensino e apresentação de conteúdos interativos.

O Prefeito comunica que após a análise e parecer da Procuradoria Jurídica resolve pelo **INDEFERIMENTO** do presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL impetrado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, conforme parecer em anexo.

Nova Esperança, 23 de Janeiro de 2025.

João Eduardo Pasquini
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5431-F20B-5498-2485

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 23/01/2025 11:14:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/5431-F20B-5498-2485>